

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2023 DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária, com sede na Rua Dr. Olinto de Oliveira, nº 40, Santana, Porto Alegre, RS, 90040-250, inscrita no CNPJ sob nº 05.238.851/0001-90, neste ato representado por sua Representante Legal, infra-assinada, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei nº 14.133/21 e no Art. 109, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93 que regia o Pregão em curso

RECURSO

em face da decisão que declarou a licitante LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A como a vencedora do certame em que pese, esta, não haver se desincumbido de adimplir com diversos requisitos estabelecidos na Prova de Conceito, consoante se demonstrará.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão foi retomada em 19/06/2024 quando fora informada a data limite de 24/06/2024 para o oferecimento de recurso sendo, este, interposto, nesta data, tempestivo.

2. DOS FATOS

Trata-se do pregão eletrônico para Registro de Preços nº 017/2023 que objetiva a contratação de solução integrada de sistema de gestão de bens móveis (patrimônio) e gestão de almoxarifado físico (bens de consumo)

Ao certame acudiram as licitantes AZ Tecnologia em Gestão Ltda., DBSELLER Serviços de Informática Ltda. e LINK DATA Informática e Serviços S/A sangrando-se, esta última, a vencedora do torneio em que pese, a nosso juízo, haver falhado no cumprimento dos requisitos classificatórios estabelecidos na Prova de Conceito.

2.1. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA PROVA DE CONCEITO

O subitem 1.2 do Anexo II do Edital assim dispõe:

"1.2. O LICITANTE provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá comprovar por meio de prova de conceito (POC) que preenche os requisitos constantes neste termo de referência sob pena de desclassificação, conforme abaixo abordado."

A referida Prova de Conceito possui 343 itens que deveriam ter sido atendidos, na íntegra, pela licitante provisoriamente declarada vencedora, a LINK DATA, sob pena de desclassificação de sua proposta. Foi realizada entre os dias 03/06/2024 e 05/06/2024, nas instalações do PRODERJ à Rua São Francisco Xavier, nº 524, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, ocasião, na qual, a equipe técnica do PRODERJ verificou as premissas relacionadas no roteiro constante do Anexo II, que contempla os requisitos funcionais e não funcionais da solução, concluindo, ao fim e ao cabo, que a LINK DATA se encontraria habilitada tecnicamente para prestação de serviços, uma vez que solução proposta estaria em conformidade com as especificações técnicas indicadas no Termo de Referência.

Com todas as vênias aos entendimentos contrários, o fato é que a Recorrida não cumpriu as exigências estabelecidas no instrumento convocatório: o software ofertado não executou efetivamente as rotinas de emissão dos relatórios requisitados, nem implementou, a contento, as funcionalidades de reavaliação de bens o que justifica sua desclassificação.

2.1.1. Falha na Funcionalidade de Reavaliação de Bens

O item 112 do módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário da Prova de Conceito (POC) especifica uma funcionalidade básica para a gestão patrimonial, descrevendo que o sistema proposto deve permitir REGISTRAR, EDITAR e excluir a reavaliação aditiva dos bens. Esta funcionalidade inclui a POSSIBILIDADE DE O USUÁRIO INFORMAR UM VALOR

MONETÁRIO ADICIONAL, a nova vida útil ou ambos, e que o sistema deve somar esses valores aos valores residuais do bem, afetando o cálculo da depreciação mensal a partir do mês em que ocorreu a reavaliação. Adicionalmente, a funcionalidade deveria permitir a emissão dos Relatórios de Ajuste de Exercício Anterior, Reavaliação de Bens e Reavaliação de Bens Detalhado, demonstrando a movimentação financeira, nos seguintes termos:

<i>Item</i>	<i>Funcionalidade</i>	<i>Descrição de como atender as funcionalidades no momento da Habilitação</i>
112	<i>Permitir registrar, editar e excluir a reavaliação aditiva dos bens. Nesta reavaliação o usuário poderá informar valor monetário adicional; a nova vida útil; ou ambos e o sistema deverá "somar" os valores informados aos valores residuais do bem. Isso afetará o cálculo da depreciação mensal realizada a partir do mês que ocorreu a reavaliação.</i>	<i>Cadastrar a reavaliação de um determinado patrimônio, e emitir os Relatórios de Ajuste de Exercício Anterior, Reavaliação de Bens e Reavaliação de Bens Detalhado, demonstrando a movimentação financeira.</i>

CONTUDO, DURANTE A PROVA DE CONCEITO, A SOLUÇÃO PROPOSTA PELA RECORRIDA NÃO ATENDEU A ESSA EXIGÊNCIA CRÍTICA. A SOLUÇÃO NÃO PERMITIU A REAVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO, ESPECIFICAMENTE A EDIÇÃO DO VALOR INSERIDO, DESCUMPRINDO EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Esta falha tem implicações significativas:

- a) a incapacidade de registrar e editar reavaliações, impedindo a atualização precisa dos valores e da vida útil dos bens, comprometendo a integridade dos dados patrimoniais e
- b) a impossibilidade de emissão dos relatórios exigidos, fundamentais para demonstrar a movimentação financeira e ajustar os registros contábeis, conforme exigido pelas normas de contabilidade pública.

A gestão eficaz do patrimônio público é fundamental para a transparência e a responsabilidade fiscal. O registro preciso e a atualização das informações sobre o valor e a vida útil dos bens públicos são indispensáveis para o controle patrimonial. A capacidade de reavaliar os bens, ajustando valores monetários e vidas úteis, e de emitir relatórios detalhados dessas reavaliações, são requisitos precípuos para garantir a precisão dos registros contábeis e a conformidade com as normas de contabilidade pública.

2.1.2. Inadequação na Implementação das Funcionalidades de Reavaliação de Bens

O item 113 do módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário da Prova de Conceito (POC) estabelece requisitos elementares para a reavaliação de bens, os quais a solução proposta pela Recorrida falhou em atender. Este item detalha que a solução proposta deveria realizar a REAVALIAÇÃO DOS BENS para evidenciar redução ou avaliação, permitindo a inserção de documentos como laudo técnico da avaliação, EMISSÃO DE RELATÓRIOS ANALÍTICOS e sintéticos, e a IMPORTAÇÃO DE PLANILHAS DE BENS a serem reavaliados. Além disso, o sistema deveria apresentar, no relatório de prestação de contas, a movimentação financeira da avaliação de bens, respeitando a baixa e entrada de valores avaliados.

NENHUM DESSES REQUISITOS FOI ATENDIDO!

Em vez de proporcionar as funcionalidades especificadas, o sistema apenas disponibilizou um campo para digitação manual do valor, demonstrando grave inadequação técnica e descumprimento direto das exigências do edital.

As falhas mencionadas têm sérias implicações para a administração pública e o processo licitatório na medida em que a ausência de funcionalidades básicas e a incapacidade de emitir relatórios detalhados podem levar a inconsistências nos registros contábeis, afetando a precisão das demonstrações financeiras da Administração.

2.1.3. Incompletude na Apresentação da Solução Durante a Prova de Conceito

Durante a realização da Prova de Conceito (POC), a Recorrida limitou-se a apresentar as telas da solução proposta, exibindo, apenas, um menu suspenso com a opção de geração de relatórios, sem a efetiva execução das rotinas de emissão dos relatórios requisitados.

TANTO É VERDADE QUE NÃO HÁ UM ÚNICO RELATÓRIO EXIGIDO ACOSTADO AOS AUTOS DO PROCESSO!

Essa apresentação superficial e incompleta comprometeu a verificação objetiva das capacidades técnicas e operacionais do sistema proposto e ocorreu em diversos itens dos módulos de Gestão do Patrimônio Mobiliário e Bens de Consumo e Gestão de Bens de Consumo, destacando-se como uma falha grave no cumprimento das exigências do edital.

A Prova de Conceito é um componente basilar no processo licitatório, destinada a validar as capacidades técnicas e funcionais das soluções propostas pelas licitantes. A apresentação incompleta da Recorrida, restringindo-se a exibir telas com menus suspensos sem executar efetivamente as rotinas de geração de relatórios, impediu uma avaliação adequada e detalhada das funcionalidades do sistema. Esta falha se manifestou nos seguintes itens:

a) Módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário e Bens de Consumo: Itens 22, 41, 48, 51, 99, 105, 109, 111 e 135.

b) Módulo de Gestão de Bens de Consumo: Itens 12, 59, 99, 103, 105 e 107.

A contratação de uma solução que não comprovou suas funcionalidades intrínsecas compromete a eficiência da gestão patrimonial e de bens de consumo, colocando em risco a integridade dos registros e a transparência na administração dos recursos públicos.

Diante das falhas categóricas identificadas durante a Prova de Conceito, especialmente a apresentação incompleta e a ausência de execução das rotinas de emissão de relatórios, mister de faz a desclassificação da Recorrida nos termos do Art. 48 da Lei Regente da licitação:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Por outro lado, ao admitir proposta inepta, ignorando os termos editalícios, houve quebra da vinculação ao instrumento convocatório, que nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se

inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se seja conhecido, recebido e processado o presente Recurso, com fulcro no inciso I do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e mediante o reconhecimento das ilegalidades constantes no procedimento licitatório, acima demonstradas, seja decretada a nulidade dos atos que lograram na habilitação e classificação da Licitante LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, com a consequente anulação do pregão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2024.

DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA